



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2753601 - MS (2024/0361622-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ALESSANDRO MENDES FRADES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA E HABITUALIDADE DELITIVA. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, restabelecendo a sentença condenatória por infração ao art. 155, caput, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal.
2. O Tribunal de origem havia aplicado o princípio da insignificância, absolvendo o agravante, apesar de reconhecer a reincidência e os antecedentes criminais do réu.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da insignificância pode ser aplicado em casos de reincidência e habitualidade delitiva, considerando a natureza alimentícia dos bens subtraídos e o valor relativamente baixo dos mesmos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência consolidada desta Corte Superior estabelece que a reincidência e a habitualidade delitiva constituem óbice à aplicação do princípio da insignificância, pois revelam maior reprovabilidade da conduta.
5. No caso em análise, o agravante possui mais de dez condenações anteriores pelo mesmo crime, evidenciando habitualidade criminosa e afastando a aplicação do princípio da insignificância.
6. A aplicação indiscriminada do princípio da insignificância, desconsiderando a habitualidade delitiva, estimularia a criminalidade e violaria o sistema penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A reincidência e a habitualidade delitiva constituem óbice à aplicação do princípio da insignificância. 2. A aplicação do princípio da insignificância demanda análise global do caso, considerando todos os vetores estabelecidos pela jurisprudência.".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 155, caput; art. 14, inciso II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 717998, de minha relatoria, julgado em 17.04.2023; STJ, AgRg no HC 895.947/GO, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 18.06.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de agosto de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2753601 - MS (2024/0361622-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ALESSANDRO MENDES FRADES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA E HABITUALIDADE DELITIVA. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, restabelecendo a sentença condenatória por infração ao art. 155, caput, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal.
2. O Tribunal de origem havia aplicado o princípio da insignificância, absolvendo o agravante, apesar de reconhecer a reincidência e os antecedentes criminais do réu.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da insignificância pode ser aplicado em casos de reincidência e habitualidade delitiva, considerando a natureza alimentícia dos bens subtraídos e o valor relativamente baixo dos mesmos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência consolidada desta Corte Superior estabelece que a reincidência e a habitualidade delitiva constituem óbice à aplicação do princípio da insignificância, pois revelam maior reprovabilidade da conduta.

5. No caso em análise, o agravante possui mais de dez condenações anteriores pelo mesmo crime, evidenciando habitualidade criminosa e afastando a aplicação do princípio da insignificância.

6. A aplicação indiscriminada do princípio da insignificância, desconsiderando a habitualidade delitiva, estimularia a criminalidade e violaria o sistema penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A reincidência e a habitualidade delitiva constituem óbice à aplicação do princípio da insignificância. 2. A aplicação do princípio da insignificância demanda análise global do caso, considerando todos os vetores estabelecidos pela jurisprudência.".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 155, caput; art. 14, inciso II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 717998, de minha relatoria, julgado em 17.04.2023; STJ, AgRg no HC 895.947/GO, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 18.06.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALESSANDRO MENDES FRADES, contra a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Consoante se extrai dos autos, a parte ora agravante foi condenada por infração ao art. 155, *caput*, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

O Tribunal de origem deu provimento ao apelo defensivo para reconhecer a atipicidade material em razão da aplicação do princípio da insignificância, absolvendo a parte agravante.

No recurso especial, interposto pelo Ministério Público Estadual, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontou-se violação ao art. 155, *caput*, do Código Penal. Aduziu-se, para tanto, que o princípio da insignificância não poderia ser aplicado no caso concreto, uma vez que o réu possui múltiplas condenações anteriores pelo mesmo crime, evidenciando habitualidade delitiva.

Apresentadas as contrarrazões, sobreveio juízo negativo de admissibilidade na origem.

Nas razões do agravo em recurso especial, postulou-se o processamento do recurso especial, haja vista o cumprimento dos requisitos necessários à sua admissão.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo desprovimento do recurso.

Em decisão monocrática, o recurso especial foi provido para cassar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença condenatória.

No regimental, o agravante Alessandro Mendes Frades pugna pelo desprovimento do recurso especial, defendendo a incidência do princípio da insignificância no caso em comento.

É o relatório.

VOTO

O agravante objetiva a reforma da decisão monocrática para que o recurso especial seja desprovido. Todavia, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, que já havia considerado os fundamentos apresentados.

Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

Com efeito, inicialmente, cumpre destacar que o princípio da insignificância, como causa supralegal de exclusão da tipicidade material, requer a presença cumulativa de determinados requisitos objetivos: a) a mínima ofensividade da conduta; b) a ausência de periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

A jurisprudência consolidada desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a reincidência, a existência de antecedentes criminais ou a habitualidade delitiva constituem, em regra, óbice à aplicação do princípio da insignificância, pois essas circunstâncias revelam maior reprovabilidade da conduta, afastando, portanto, um dos requisitos necessários à configuração do delito de bagatela.

No caso em análise, observa-se que o acórdão recorrido, embora reconhecendo a existência de antecedentes criminais e a reincidência do réu, ora agravante, entendeu por bem aplicar o princípio da insignificância, privilegiando a natureza alimentícia dos produtos subtraídos e o valor relativamente baixo dos bens, em detrimento da habitualidade delitiva do agente.

Todavia, extrai-se dos autos que o agravante possui mais de dez condenações anteriores pelo mesmo crime, fato expressamente mencionado tanto na sentença condenatória quanto nas razões do recurso especial.

Essa circunstância evidencia não apenas a reincidência, mas uma inequívoca habitualidade criminosa, que denota elevada reprovabilidade do comportamento e afasta a aplicação do princípio da insignificância.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de que o princípio da insignificância não deve ser aplicado quando verificada a contumácia delitiva do agente, sob pena de se estimular a reiteração da conduta criminosa.

Nesse sentido, já me posicionei:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE . AGRAVANTE MULTIRREINCIDENTE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO DESPROVIDO. I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a. II - A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n. 221.999/RS (Rel. Min . Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 10/12/2015), estabeleceu que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, a verificação de que a medida é socialmente recomendável. III - No presente caso, não se pode ter como irrelevante a conduta do agente que detém comportamento reiterado na prática de crimes patrimoniais, tendo o v. acórdão reprochado ressaltado que, o agravante é multirreincidente, tendo sido condenado definitivamente por furto qualificado, diversos furtos e corrupção de menores, além de ostentar diversas outras anotações criminais. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no HC 717998/PR, de minha relatoria, data de Julgamento: 17/04/2023, Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 20/04/2023)

Em reforço, esta Corte de Cidadania, em caso análogo, entendeu que a conduta do agente não pode ser considerada de inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado, apesar do baixo valor monetário da *res furtiva*, à luz da multirreincidência específica, que demonstra a contumácia delitiva do agente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. HABITUALIDADE

DELITIVA. MULTIRREINCIDENTE. ATIPICIDADE DA CONDOTA NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de 5 dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

2. A incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

3. No caso, apesar de a subtração dos bens não superar os 10% do salário-mínimo vigente à época dos fatos, porquanto os objetos tenham sido avaliados em R\$ 100,00 (cem reais), o paciente é contumaz na prática de furtos da mesma natureza, assim como detém maus antecedentes e multirreincidência específica. Nesse compasso, a conduta do paciente não pode ser considerada de inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC n. 895.947/GO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024.)

É importante ressaltar que, embora o Tribunal de origem tenha destacado a natureza alimentícia dos produtos subtraídos, tal circunstância, por si só, não autoriza a aplicação automática do princípio da insignificância, sobretudo quando contraposta à habitualidade delitiva do agente. A aplicação desse princípio demanda uma análise global do caso, considerando todos os vetores estabelecidos pela jurisprudência.

Nesse contexto, a aplicação indiscriminada do princípio da insignificância, desconsiderando a habitualidade delitiva do agente, importaria em estímulo à criminalidade e à violação ao próprio sistema penal, que já prevê mecanismos adequados para a mitigação da pena em casos de menor gravidade.

Vale ressaltar que embora esta Corte Superior admita, excepcionalmente, a aplicação do princípio da insignificância a réus reincidentes ou com registros criminais, tal excepcionalidade deve ser verificada caso a caso, mediante fundamentação específica e convincente, o que não se observa na hipótese dos autos.

Ao contrário, o que se verifica é uma situação de reiteração delitiva contumaz, com mais de dez condenações pelo mesmo crime, circunstância que evidencia a inadequação da causa supralegal de exclusão da tipicidade material.

Ante o exposto, por inexistir fundamentos aptos a reformar a decisão anterior, voto por negar provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0361622-9

AgRg no
AREsp 2.753.601 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00036767420228120001 0003676742022812000150000
0003676742022812000150001 00103876020218120800 103876020218120800
36767420228120001 3676742022812000150000 3676742022812000150001

EM MESA

JULGADO: 12/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : ALESSANDRO MENDES FRADES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALESSANDRO MENDES FRADES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.